



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307035

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 2086249-46.2025.8.26.0000

COMARCA DE SERTÃOZINHO – 2ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

**INTERESSADOS: AUTO SOCORRO SANTO ANDRÉ DE SERTÃOZINHO
LTDA. ME, ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ RODRIGUES**

JUIZ PROLATOR: NEMÉRCIO RODRIGUES MARQUES

VOTO Nº 10.619

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO – SENTENÇA QUE INDEFEFRIU A RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE PARA OS AUTOS EM QUE ORIGINADA A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – Presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória – Artigo 300 do Código de Processo Civil – Necessidade de manutenção dos valores depositados nos autos até a final deliberação quanto ao concurso de credores instalado entre o patrono requerente e os credores do processo que originou a penhora no rosto dos autos, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação – Tutela de urgência deferida.

Vistos

Trata-se de tutela provisória cautelar de urgência pleiteada por Willian Cesar Franco Nalim, contra a r. sentença de fls. 218/219 proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0003638-59.2024.8.26.0597,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deferiu a reserva somente dos honorários sucumbenciais, ordenando a transferência do saldo remanescente, independentemente do trânsito em julgado, para os autos em que originada a penhora no rosto dos autos.

Aduz o requerente, em síntese, que o Auto Socorro Santo André é devedor reconhecido da quantia de R\$ 869.569,31, questão acobertada pelo trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a transferência dos honorários contratuais. Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, uma vez que há perigo na demora e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sustenta que pretende interpor recurso de apelação contra a r. sentença, mas eventual deferimento de tutela de urgência no bojo do recurso seria insuficiente para impedir a transferência do saldo remanescente dos valores, porquanto a decisão deferiu sua transferência independentemente do trânsito em julgado. Defende que os honorários são verba alimentar e o ordenamento jurídico assegura o direito à remuneração pelos serviços prestados, inclusive com medidas que facilitam a efetivação desse direito. Nesses termos, requer o deferimento da tutela de urgência em favor do autor a fim de obstar a transferência do saldo remanescente para os autos do processo em que originada a penhora no rosto dos autos e, ao final, a confirmação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter satisfativo.

É o relatório.

A questão será apreciada por decisão monocrática do relator, nos termos do artigo 932, II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de tutela cautelar em caráter antecedente a recurso de apelação, na qual, em incidente de cumprimento de sentença, houve o depósito do valor integral do débito pela parte executada. Após manifestação do exequente, requerendo a reserva de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, sobreveio a r. sentença, que deferiu a reserva dos honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência e determinou a transferência do saldo remanescente para os autos do processo nº 1002483-19.2015.8.26.0597/01, do qual originada penhora no rosto dos autos.

Diante disso, o requerente pretende a concessão de tutela cautelar de urgência para obstar a transferência do saldo remanescente.

Pois bem.

Com efeito, vislumbra-se os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: **“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

Na hipótese, a transferência dos valores para os autos do processo em que originada a penhora no rosto dos autos, antes de ser debatida a questão relativa ao concurso de credores, pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente.

A r. sentença proferida no incidente de cumprimento de sentença considerou a anterioridade da penhora, porém nada mencionou quanto à preferência dos créditos, o que indispensável para se aferir quem deve receber primeiro.

Nesse sentido, por oportuno, veja-se:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Contrato escrito - Propositura de ação trabalhista - Ação de cobrança de honorários contratuais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pelo autor - Situação que preenche os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil - Probabilidade do direito demonstrada - Perigo de dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e risco ao resultado útil do processo - Reserva do valor objeto da cobrança nos autos da demanda trabalhista - Transferência do numerário descabida - Eventual concurso particular de credores a ser oportunamente dirimido pelo Juízo do Trabalho - Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209918-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para obstar a transferência dos valores até que a questão seja aventada no apelo a ser interposto pelo aqui requerente. Comunique-se o juízo de origem, servindo cópia desta decisão como ofício.

Pub. e Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator